

A MULHER NEGRA E O DIREITO: A FEMINIZAÇÃO DA PUNIÇÃO E AS IDENTIDADES SELECIONADAS PELA JUSTIÇA PENAL

56

BLACK WOMEN AND THE LAW: THE FEMINIZATION OF PUNISHMENT AND THE IDENTITIES SELECTED BY CRIMINAL JUSTICE

Jade Hermano¹
(PPGDH/UnB)

Renan Gonçalves Rocha²
(IFG)

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo refletir criticamente sobre a concepção de "Sujeito de Direito". Tem-se como eixo os recortes de raça, gênero e classe e busca entender como essas interseccionalidades são determinantes na distribuição do punitivismo dentro do sistema penal de justiça. O estudo revela que as mulheres negras presas em flagrante, que são posteriormente mantidas presas preventivamente por tráfico de drogas, são mais penalizadas pelo sistema criminal em vigor. Este é explicitamente celetista, racista e estigmatizante. Os procedimentos padrões e raciocínios empregados em audiências de custódia e decisões são verdadeiros instrumentos de repressão contra essas mulheres. Portanto as mulheres negras vivenciam um regime próprio de subalternização, que não estão contemplados pelo feminismo branco eurocêntrico, tampouco pelas formulações universalistas e positivistas do Direito e do seu conceito de "Sujeito". É preciso questionar não só a forma como o Direito é operado e quem o opera, mas toda a construção desse regime garantista constitucional, construído sobre a égide epistêmica colonial que exclui as experiências dos corpos femininos negros. Nesse sentido, este artigo tem por escopo refletir essas vulnerabilidades a partir das teorias decoloniais e interseccional como maneira de pensar criticamente o Direito.

Palavras-chave: Punitivismo; Interseccionalidades; Gênero; Racismo; Sistema Penal

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade de Brasília (PPGDH UnB). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Membro da Comissão Especial de Execução Penal da OAB/GO. ORCID <https://orcid.org/0009-0001-3379-4447>
Contato jadehermano95@gmail.com / Lattes <http://lattes.cnpq.br/7049545148968396>

² Doutor em Filosofia pela Universidade Paris Nanterre com Estágio pós-doutoral na University of Minnesota nos Estados Unidos. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás. Professor do Instituto Federal de Goiás (IFG) e coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Filosofia (NUPEFIL/CNPq) da mesma instituição. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2234-7454>
Contato renan.rocha@ifg.edu.br / Lattes <https://lattes.cnpq.br/6283456205288829>

ABSTRACT

This article aims to critically reflect on the concept of "Subject of Law". It focuses on race, gender and class and seeks to understand how these intersectionalities are determinant in the distribution of punitivism within the criminal justice system. The study reveals that black women arrested in flagrante, who are subsequently held in pre-trial detention for drug trafficking, are more penalized by the criminal system in place. This is explicitly selective, racist and stigmatizing. The standard procedures and reasoning employed in custody hearings and decisions are real instruments of repression against these women. Therefore, black women experience their own regime of subalternization, which is not contemplated by white Eurocentric feminism, nor by the universalist and positivist formulations of Law and its concept of "Subject". It is necessary to question not only how the law is operated and who operates it, but the entire construction of this constitutional guarantee regime, built on the colonial epistemic aegis that excludes the experiences of black female bodies. In this sense, this article aims to reflect these vulnerabilities from decolonial and intersectional theories as a way of thinking critically about law.

Keywords: Punitivism; Intersectionality; Gender; Racism; Penal System

Introdução

O Estado-Nação, territorialista, fronteiro, com sua língua e linguagem, produz uma dinâmica própria de construção de identidades e sua estrutura jurídico-política, subjetiva e lógica (DERRIDA, 2007) é uma construção colonial (MBEMBÉ, 2016), tem o DNA dessa história secular (CARNEIRO, 2005), de dominação patriarcal (BORDIEU, 1998) que se constrói a partir do homem branco, pertencente as classes dominantes, como figura representativa do sujeito universal, para quem o direito não é uma mera abstração, mas sinônimo de garantias. Ele é o sujeito de direitos e a partir do qual o Direito se organiza.

Portanto, enxergar os enredos coloniais voltados às mulheres aprisionadas é um caminho importante para os estudos feministas, possibilitando reconhecer o desempenho ideológico do patriarcado sob parâmetros de gênero e raça, onde estes indicadores sociais encontram maior liberdade para desempenhar suas funções de opressão.

Se o Direito é para o Estado a marca da sua soberania, da possibilidade de afirmação de si e de suas normas, cabe antes a pergunta sobre esses outros e principalmente essas outras sujeitos(as) que estão fora do sistema referencial do Direito e que, por conseguinte, são colocados(as) as margens das garantias do regime constitucional. Nesse caso, cabe problematizar não somente as operações do Direito, seu sistema normativo e de regras positivadas, mas a constituição dos outros, desses que a episteme e a semântica do Direito não pressupõe como referência para suas garantias jurídicas. Isto é, deve-se antes pensar a violência constitutiva do regime de leis, sua lógica que se toma por universal, mas é efetivamente redutora das complexidades étnicas, de gênero e singularidades que escapam ao paradigma orientador da pressuposição do Estado de direito.

Trata-se de uma metafísica universalista, ancorado em uma "mitologia branca" (DERRIDA, 1991) que organiza a conceitualidade, que toma suas próprias noções como "a forma universal". Universalização da linguagem e da língua, da memória, da tradição, do imaginário, da política, da estrutura jurídica, da cultura, do "eu", da identidade e do Direito. Universalização dessa identidade nacional que é paradoxalmente uma partícula da Nação e a forma universal de compreensão do sujeito, do sujeito de direito que é também uma invenção colonial. Assim, aquelas outras pessoas, etnias, comunidades, grupos, mulheres negras e indígenas, as sexualidades não normativas (SEGATO, 2007), são minorizadas, excluídas, com suas histórias e memórias apagadas, não só por um apagamento epistêmico. Esse apagamento também se dá por meio de uma imposição moral desse sujeito universal, mas, sobretudo pela dinâmica institucional de construção e formação desse sujeito universal como forma do Direito e determinação de quem tem direitos e do significado do sistema jurídico. A quem se endereça o "fazer justiça" e permitir acesso à direitos. Esse homem, como sujeito universal, é modelo representativo da

política e do Estado, que estão nas mãos de homens, que falam por todas as outras pessoas, etnias, povos, corpos e perspectivas dissidentes. Esse é o processo de minorização, exclusão, marginalização e violências enfrentado por mulheres negras e indígenas, como afirma Segato (2007, p. 4).

Afirmamos e buscaremos mostrar como o sistema jurídico brasileiro, com sua organização colonial se manifesta pela intolerância de gênero, pelo machismo e o racismo que são intrínsecos e está em plena conformidade com os arcabouços deixados pelos processos colonizadores e da escravidão brasileira. Assim, pensar o sistema jurídico brasileiro não pelo que ele se pretende ser, mas como ele funciona para mulheres negras, nos ajuda a deslocar a perspectiva e olhar para um sistema que tem uma funcionalidade muito específica de exclusão, apagamento e produção de uma vida precária, despida das regras normais que se pressupõem num regime constitucional.

Para pensarmos a questão utilizaremos análises de contextos jurídicos práticos de audiências de custódia que nos coloca no cerne do problema das práticas coloniais do sistema jurídico brasileiro. Será analisado um caso modelar de audiências de custódia realizada com uma mulher negra acusada de tráfico de drogas. Nesse caso nota-se a atinente ampliação da capacidade punitiva do poder judiciário. Pode-se observar que a padronização da argumentação jurídica contidas nessas audiências explicita os dispositivos punitivistas existentes que aparecem na produção do discurso e, sobretudo na reatualização permanente das regras do Processo Penal visando punir mais e ser mais severo contra negros(as). Ou seja, o racismo e o sexismo se explicita no discurso jurídico e revela a subjetividade imanente as narrativas e, sobretudo as decisões judiciais.

Neste artigo analisaremos como as hierarquias sociais e o imaginário colonial constituído pelas noções de "marginalização e criminalização" de corpos negros e

periféricos³ são efetivados em audiências de custódia. Em dois casos de tráfico de drogas analisados, nota-se que a seletividade do poder estatal libera sua discricionariedade punitiva com mais contundência quando se trata justamente dessas figuras que estão fora do imaginário representativo do sujeito de direitos. Ou seja, quanto mais marcadas estão as classificações que destoam da referência racial, de classe e de gênero estabelecidas como modelo referencial do sujeito de direitos mais punitivas se tornam as medidas jurídicas e as decisões judiciais.

Nesse sentido as audiências de custódia são bastante sintomáticas e decisivas e servem como amostragem local que traduzem ao mesmo tempo o funcionamento dos procedimentos legais. Como sintoma de um modelo classificatório que toma como base as referências do poder colonial, racista e sexista como critério aplicativo das leis.

A terminologia e o conceito de Custódia, segundo o Dicionário é entendido como o ato de “guardar” e “proteger”. De acordo com definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia consiste na garantia da rápida apresentação do (a) autuado (a) a um juiz (a) nos casos de prisões em flagrante. Trata-se de uma ação do CNJ mediante a qual o cidadão preso (a) em flagrante é levado à presença de um juiz (a) no prazo de 24 horas. Acompanhado de seu (sua) advogado (a) ou de um defensor (a) público (a), o autuado (a) será ouvido, previamente, por um juiz (a), que decidirá sobre o relaxamento da prisão ou sobre a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. O juiz (a) também avaliará se a prisão preventiva pode ser substituída por liberdade provisória até o julgamento definitivo do processo, e adotará, se for o caso, medidas cautelares como

³ Periférico é uma noção que significa não somente um marco de morar e viver nas periferias. Mas sobretudo as localidades que são vistas socialmente como marginalizadas, perigosas e violentas. Tudo isso podemos constatar como um imaginário que permeia a moralidade do julgador, sendo um critério determinante no momento de proferir as decisões sobre liberdade ou prisão das acusadas na audiência de custódia. Quanto mais periférica menos chances de uma decisão favorável e responder ao processo em liberdade.

monitoramento eletrônico e apresentação periódica em juízo. Poderá determinar, ainda, a realização de exames médicos para apurar se houve ou há indícios de maus-tratos, tortura ou violência/ abuso policial durante a execução do ato de prisão. A ideia é que o acusado (a) seja apresentado (a) e entrevistado (a) pelo (a) juiz (a), em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado (a) do preso (a). Trata-se de um de um “controle imediato da legalidade sobre a necessidade ou não de manutenção da prisão (PAIVA, 2015).

Isto posto, a apresentação célere do (a) preso (a) a um juiz (a) resulta da aplicação dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos absorvidos pelo ordenamento pátrio com status supralegal, por força do art. 5º, § 2º, da Constituição da República, conforme assentado em precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 349.703 e 466.343 e *Habeas Corpus* nº. 87.585 e 92.566)⁴. A previsão normativa da referida garantia é encontrada, por exemplo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), a qual prevê em seu artigo 7.5:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (CADH, 1969)

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que, em seu artigo 9.3, prescreve o seguinte:

⁴ O Plenário desta Corte, no julgamento conjunto dos HC 87.585 e HC 92.566, relator o ministro Marco Aurélio, e dos RE 466.343 e RE 349.703, relatores os ministros Cezar Peluso e Carlos Britto, sessão de 3-12-2008, fixou o entendimento de que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica conduziu à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF/1988, restando, assim, derogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia [RE 716.101, rel. min. Luiz Fux, dec. monocrática, j. 31-10-2012, DJE 220 de 8-11-2012.]

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (PIDCP)

Nesse contexto, verifica-se que houve a implementação das audiências de custódia com a finalidade de ajustar a legislação processual penal brasileira às exigências de diplomas internacionais, para tentar evitar e frear os casos de violência policial, prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias, impactando, principalmente, no número de presos provisórios no sistema penitenciário (VASCONCELLOS, 2016). No entanto, mesmo frente a tentativa de frear o estado de coisas inconstitucionais e violação massiva de direitos fundamentais no momento das prisões em flagrante (ADPF nº 347/2015 do STF)⁵, a seletividade penal racista e sexista persevera, no *modus operandi* que ainda é conduzida tal audiência.

O ponto nodal é, portanto, que; se nessa esfera garantista dos direitos fundamentais podemos observar esse conjunto de práticas racistas, segregadoras e radicalmente violentas, nos mostra também que esses processos só se acentuam em outros espaços do processo penal. Isso dizemos de maneira rápida, pois, uma comprovação mais acentuada desse problema poderia se dar também pelo olhar clínico, ao realizar uma observação dos dados estatísticos apresentados pelo CNJ⁶ onde pode-se concluir que esse sistema é o âmago e expressão mais íntima da

⁵ Supremo Tribunal Federal – Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio; Requerente: Partido Socialista e Liberdade – Psol; Disponível em : [paginador.jsp \(stf.jus.br\)](http://paginador.jstf.jus.br)

⁶ Dados obtidos da pesquisa “Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra”, feita pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública a pedido do CNJ (2017). Disponível em: . Acesso em 23 de nov. 2017

condição de um país que vive sua pós-colonialidade, como reinvenção sofisticada de subjetividades, técnicas e tecnologias mortíferas.

A prisão tem cor e tem gênero, vejamos os dados produzidos pelo Departamento Penitenciário Nacional e compartilhado na pesquisa desenvolvida por Alves (2017):

O perfil etário dessa população, observa-se que a proporção de jovens é maior no sistema prisional que na população em geral. Ao passo que 56% da população prisional é composta por jovens, essa faixa etária compõe apenas 21,5% da população total do país. Deste total, 67% são negros (DEPEN, 2014). O número de pessoas privadas de liberdade em 2014 era 6,7 vezes maior do que em 1990. No que diz respeito à questão de gênero, o Brasil conta com uma população prisional feminina de 37.380 presas. No período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculina, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres. A maioria absoluta da população prisional brasileira é negra em todos os estados da federação (DEPEN, 2016) (SILVA, 2017, p. 7).

Segundo informações obtidas de pesquisas desenvolvidas pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sobre as audiências de custódia, nos mostra:

Das pessoas que passaram por audiência de custódia, 65% foram identificadas pelas pesquisadoras como sendo negras. A pesquisa aponta para um possível tratamento judicial mais duro para os acusados(a) negros(a), já que, entre as pessoas brancas detidas e conduzidas à audiência de custódia 49,4% permaneceram presas e 41% receberam liberdade provisória com cautelar e, entre as pessoas negras, 55,5% tiveram a prisão mantida e 35,2% receberam liberdade provisória com cautelar. Para os pesquisadores do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ser negro é uma condição que favorece a manutenção da prisão provisória. Em relação à idade das pessoas presas em flagrante, 25% têm menos de 20 anos e mais da metade têm até 25 anos. A concentração de jovens é ainda maior entre as pessoas negras. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022).

1. Aportes preliminares: interseccionalidades

É importante dizer que o quadro teórico interpretativo do direito vem sendo atravessado por um amplo número de questões interseccionais. Os debates travados a partir da interseccionalidade complexificam significativamente as leituras do direito que partem de uma perspectiva positivista e que o reduz a sua aplicação normativa. Antes de tudo é importante dizer que o Direito é marcado por um extenso espectro de questões subjetivas, étnica, raciais, econômicas que são decisivas para se discorrer sobre as práticas jurídicas. (ROCHA, 2014)

Para se entender as raízes das discriminações e opressões sofridas pelas mulheres negras em audiências de custódia torna-se necessário rememorar os estudos sobre colonialidade e sobretudo as perspectivas do Feminismo decolonial (VERGÈS, 2020). Visto que, como afirma Maria Lugones (2008), a colonização foi responsável não só pela racialização do sujeito colonial, mas pela introdução de ideias de gênero. Ao repensar o conceito de “colonialidade do poder”, a autora nos convida a pensar a cartografia do poder global a partir do que se chama do sistema moderno/colonial de gênero (MONJE, 2017). O que contribui significativamente para compreendermos os modelos classificatórios a partir do gênero e sobretudo da estigmatização dessa escala hierárquica produzida sobre a mulher negra que quando juridicamente marginalizada e periférica é colocada mais na subalternidade do julgamento jurídico. Ou seja, trata-se da sujeição e exercício violento do poder punitivo sobre elas.

Autoras como Gudrun Axeli Knapp (2005) Leslie Mc Call (2005) e Cornelia Klinger (2003) nos instiga pensar as interseccionalidades por meio dos atravessamentos e percepções das relações e diferenças de raça, gênero, classe, etnias, como fatores que constroem simultaneamente um processo de interação e

de divisão hierárquica que resulta em múltiplas formas de desigualdades sociais. Processos subjetivos classificatórios, formas de segmentação que encontram uma distinção singular na relação estatal, no modo de funcionamento das normas e de aplicação delas.

A perspectiva da interseccionalidade explicita que não faz sentido apontar as relações de dominação de gênero, classe e raça no nível das interações sociais sem conectá-las com níveis mais profundos, tanto das relações econômicas, quanto da história racial e escravagista no caso brasileiro. Assim, é importante perceber que, como afirma, Mattos (2007, p.5) o capitalismo e suas opressões aparece como sendo um propulsor e intensificador dessas estratificações sociais (MATTOS, 2007, p. 05), mas, também a história do racismo e da dominação patriarcal.

O apanhado histórico sobre o conceito de gênero realizado por Donna Haraway (1991/2004) revela que existem diversas tensões teóricas nesse campo. Nesse sentido é de fundamental importância se desenvolver estudos sobre mulheres negras, periféricas, subalternizadas, pobres e juridicamente marginalizadas. É aí que podemos cindir com uma perspectiva etno-euro-centrica, refutando e criando outro campo semântico, teórico e político que possibilite ir além

O poder estatal é um poder classificatório (FOUCAULT, 2004), e o Direito é a performance que capta essas distinções (DERRIDA, 1985) interseccionais como forma discricionária do regime de aplicação das leis. Ou seja, a capacidade punitiva aumenta quanto mais subalternizada for a pessoa.

de toda aquelas correntes clássicas europeias e euro-americanas do direito e, assim, chegar ao ponto central desse artigo que é a experiência jurídica precarizada, punitiva de mulheres negras, pobres, marginalizadas e periféricas, acusadas de tráfico de drogas. Outro direito, outro sentido da aplicação da norma aparece aí.

É nessa direção teórica, de evidenciar a relevância de se realizar pesquisas sobre essas operações do poder estatal, do sistema jurídico e da maneira singular como o sistema de justiça funciona para um certo tipo de mulheres que conseguimos desnudar o elemento colonial, racista e patriarcal que caracteriza o Direito. Essa é a forma de compreensão da sua subjetividade e a maneira de aplicação das decisões jurídicas no caso das audiências de custódia.

2. Direito e interseccionalidades

O marco da construção de uma perspectiva interseccional dentro das ciências especificamente do direito vai se dar a partir da construção de análises que passam a ser feitas diante da luta para difusão desses novos anglos interpretativos. Ampliar anglos interpretativos significa compreender o racismo epistêmico que permeia a produção acadêmica ocidental e seus imaginários sobretudo no direito e suas teorias. Para ruptura com o cenário euro-etno-cêntrico no direito deve-se antes levar em consideração o aprofundamento das intersecções entre raça, classe e gênero, espaço geográfico, território, etnia que quando esquecidas apagam realidades e vivências objetivas no âmbito jurídico.

É importante levar em consideração que a hierarquização epistemológica se dá a partir dessas intersecções. Logo, apesar do desejo de descaracterização desses pensamentos que subvertem os padrões da colonialidade, eles ainda permanecem vivos (GONZALES, 1979). Nesse sentido, ao falar sobre colonialidade e sobre o projeto hegemônico que ataca frontalmente a vida das mulheres racializadas, se

torna relevante para as constatações feitas nesse texto, sobretudo, no que concerne as práticas violentas e punitivistas dos poderes públicos no exercício e aplicação da lei. Como afirma Lopez (2012, p. 12) que evidencia os efeitos do racismo no corpo das mulheres negras brasileiras, que não é somente a “violência sexual do homem branco colonizador”; mas que o corpo da mulher negra além de um objeto atravessado pelas múltiplas operações de controle e opressões é também objeto da violência institucional como forma de controle da própria construção social e continuidade da negritude. Nesses corpos as operações mais elaboradas do racismo devem funcionar. Os dispositivos de poder e controle visam seu atravessamento sem barreiras e restrições. Desse modo o racismo como prática colonial, sofisticada, reinventada e singularizada como medida destinada para cada corpo racializado é um problema que não deve deixar de ser pensado como elemento constitutivo para uma reflexão sobre o direito. Descolonizar o direito é primeiramente pensar nessas dinâmicas e processos interseccionais.

Nesse sentido, fazer uma aproximação hermenêutica e metodológica para se discorrer sobre um modelo de abordagem histórica e jurídica que lide com as singularidades da mulher negra pós-diaspórica, com todas as consequências desse processo, isto é, precarização, estigmatização, hierarquias sociais e políticas, marginalização institucional, pode produzir uma reviravolta no próprio pensamento jurídico brasileiro que até então tem como arquétipo do sujeito de direitos o homem branco de classes altas. Dessa maneira, trata-se não somente de pensar essa condição da mulher negra como uma casualidade, mas como arcabouço central da prática jurídica, como modelo estruturador do sentido e do significado do direito.

3. Casos

Para respaldar e embasar a hipótese, de como o racismo atravessa o imaginário do julgador em circunstâncias de prisão em flagrante, se faz necessário para a presente investigação, a realização de uma breve análise comparativa de casos concretos de tráfico de drogas levados a apreciação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), vejamos:

Caso 1. Aqui trata-se de uma situação de prisão em flagrante de uma mulher, de 21 anos, mãe de 3 crianças e negra, residente na periferia da cidade de Goiânia, e que foi presa por estar portando drogas no interior de sua residência; a advogada durante o acompanhamento do Flagrante Delito em contato reservado com ela perante a Polícia Civil a questiona: “se ela possuía vínculo trabalhista ou trabalho lícito”. Tal pergunta seria para juntar aos autos e realizar audiência de custódia. A investigada então responde: “Que realizava trabalho domésticos, mas que a maior parte da sua renda era oriunda de programas”. Ela disse que fazia e que: “A droga que a polícia apreendeu não era dela, e que estava apenas guardando”. Segue a cópia da denúncia ofertada pelo Ministério Público.

A denunciada, ANA CLARA (nome fictício) agindo de forma livre e consciente, trazia consigo, para mercancia e difusão ilícita, 1 (uma) porção de maconha, acondicionada em plástico branco, com massa bruta de 3,249g (três gramas, duzentas e quarenta e nove miligramas), bem como mantinha em depósito, para mercancia e difusão ilícita, 05 (cinco) porções de maconha, acondicionadas em fita plástica vermelha, com massa bruta de 1,765kg (um quilograma, setecentas e sessenta e cinco gramas); 1 (uma) porção de maconha, acondicionada em sacola plástica verde, com massa bruta de 232,826g (duzentas e trinta e duas gramas, oitocentos e vinte e seis miligramas); e 1 (uma) porção de cocaína, acondicionada em sacola plástica branca, com massa bruta de 239,175g (duzentas e trinta e nove gramas, cento e setenta e cinco miligramas), sem autorização

e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além de 1 (uma) balança de precisão, utilizada para a pesagem das drogas (termo de exibição e apreensão de fl. 16, laudo de exame de constatação de fls. 17-18 de fls. 21-28 da movimentação n. 42). (...) Diante da *atitude suspeita*, bem como de notícias anteriores que informavam acerca da comercialização de substâncias entorpecentes *naquela região*, os Policiais Militares decidiram efetuar a abordagem, ocasião em que a pessoa foi identificada com ANA CLARA. Ao procederem busca no local em que dispensado o objeto, os Policiais Militares localizaram 1 (uma) porção de maconha que a denunciada trazia consigo, com massa bruta de 3,249g (três gramas, duzentos e quarenta e nove miligramas). (...) Indagada sobre as substâncias apreendidas, ANA CLARA aduziu que a propriedade das drogas era de seu cunhado Bruno (nome fictício), atualmente preso, bem como afirmou que mantinha em depósito e comercializava as substâncias entorpecentes. Outrossim, relatou que possuía mais drogas no interior de sua residência, *tendo franqueado* a entrada da equipe policial. (...) Diante disso, os Policiais Militares efetuaram a prisão em flagrante delito de ANA CLARA, encaminhando-a para a Central Geral de Flagrantes, juntamente com as drogas e objetos apreendidos. (Ministério Público de Goiás)

Segue um breve relato do desfecho do presente caso: a investigada mesmo sendo réu primária de bons antecedentes, menor de 21 anos na data dos fatos, com residência fixa, teve a sua prisão preventiva homologada e convertido o flagrante em prisão preventiva em audiência de custódia sob os seguintes fundamentos jurídicos na decisão:

"Consta que os policiais militares receberam denúncia anônima de *movimentação suspeita em uma residência no Residencial Madre Germano*, ao que compareceram ao endereço informado e observaram *que havia uma mulher* na porta de uma residência na Rua JH, a qual demonstrou nervosismo com a presença dos militares, tendo jogado algo ao chão, o que objetivou abordagem da pessoa, tendo sido encontrado no chão uma porção de material vegetal dessecado. (...)

No caso, não se pode afastar da quantidade de drogas apreendidas, mais de dois quilos de maconha - 2.001,075Kg, para ser mais exata - e uma quantidade de droga semelhante a crack que é capaz de oferecer indene risco à *ordem pública*, de modo que essa quantidade de drogas - somado à apreensão de apetrechos utilizados na traficância (v.g. balança de precisão) - traz contornos de maior reprovação social e exige a aplicação da medida extrema. Aliado a isso, verifico que a própria custodiada informou que guardava drogas a pedido do cunhado, que está preso, sem demonstrar qualquer receio de que isso pudesse acontecer também com ela. Além disso, apesar de possuir filhos, quem cuida das crianças é sua mãe. É dizer, não há nenhum elemento, nenhuma justificativa que possa imprimir na autuada o receio de se afastar dos filhos, situação capaz de demonstrar que ela seria capaz, até mesmo, de se afastar do distrito como forma de obstar as investigações ou o curso da ação penal e, até mesmo continuar a praticar atos dessa natureza, em outras localidades. A preventiva, portanto, também se revela necessária para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, vez que a liberdade da autuada oferece risco de reiteração e até mesmo fuga do distrito da culpa. E, embora os bons argumentos apresentados pela Defesa, verifico que não são suficientes para afastar os elementos dos autos e a necessidade, ao menos por ora, da custódia cautelar. Ante o exposto, com fundamento no art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de ANA CLARA (nome fictício). (...) A propósito: "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (STJ. AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020)

Posteriormente foram interpostos Revogação de Prisão Preventiva e *Habeas Corpus* em 2º Grau ambos Indeferidos e a Investigada permaneceu presa preventivamente no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia.

Observemos, o caso 2, que se pretende esboçar um quadro de confrontação de casos. O caso 2, tratava de um Jovem Garoto, de 21 anos, branco, com uma família relativamente estruturada, residente na região centralizada de Goiânia e

estudante. Atentemos para o depoimento do policial que comunicou a situação de prisão em flagrante:

Caso 2. O condutor informa que faz parte da Equipe CPE, Comando Trindade e na noite de ontem, 29/12/2022, por volta das 19:00h, juntamente com outros colegas, estavam retornando do complexo prisional de Aparecida de Goiânia, sentido Trindade, quando visualizaram a pessoa depois identificada como LUCAS (nome fictício), que conduzia a motocicleta Honda, no Parque Oeste Industrial, em *atitude suspeita*, o qual tentou empreender fuga, logo que visualizou a viatura, contudo em poucos metros foi alcançado e abordado. Durante a busca pessoal, foi encontrado no interior de uma pochete que o suspeito trazia consigo: 11 (onze) sacolas personalizadas de cor vermelha, contendo nomes de pessoas e um saco Zip Lock transparente com 02 (dois) comprimidos parecidos com ecstasy em cada sacola, bem como 01 (uma) outra sacola de cor vermelha, também contendo o nome de uma pessoa e um saco Zip Lock transparente com 02 (dois) comprimidos semelhantes a LSD, na cor verde, em formato de estrela (micropontos), além de R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie e um aparelho celular da marca Apple modelo iPhone 6S QUE ao indagar o abordado acerca da origem e destino daquela droga, ele informou para a equipe policial, que os proprietários são Fulano e Ciclano, sendo que a função do abordado é apenas guardar as drogas sintéticas aos clientes. Informou que a negociação é realizada via telefone celular, diretamente o abordado informou que cada sacola que ele trazia consigo, seria entregue a um usuário diferente, sendo que todos o aguardavam no estacionamento do shopping XXX, conforme orientações recebidas de fulano. Diante da situação de flagrância, o abordado recebeu voz de prisão, pelo cometimento, em tese, do crime de tráfico de drogas, visto que ele estava realizando o transporte de drogas; QUE ao indagar o abordado acerca do documento de identificação, ele informou que acreditava ter deixado no apartamento em que estava utilizando, o qual se localiza. Equipe policial se deslocou ao apartamento indicado por ele,

a fim de pegar algum documento físico de identificação, sendo que do hall de entrada do apartamento foi possível visualizar uma caixa térmica aberta de cor alaranjada, com a inscrição Rappi, comumente utilizada por entregadores de Fast Food e em seu interior várias embalagens similares àquelas que estavam no interior da pochete no momento da abordagem; QUE ao avaliar o conteúdo existente no interior da caixa térmica, foi possível constatar a existência de: aproximadamente 125 gramas de substância parecida com Maconha, aproximadamente 16 gramas de substância semelhante a cocaína, aproximadamente 30 gramas MD, 73 (setenta e três) comprimidos de cor amarela, semelhantes de ecstasy, 79 (setenta e nove) comprimidos de cor branca, semelhante a ecstasy, 26 (vinte e seis) comprimidos em formato de estrela na cor verde, parecido com LSD, 10 (dez) papéis de LSD, uma balança de precisão, vários sacos do tipo Zip Lock transparentes, várias sacolas personalizadas de cor vermelha. Motivo pelo qual foi preso em flagrante e conduzido a central de flagrante”

No caso 2, também se tratava de réu primário, bons antecedentes, menor de 21 anos. Em audiência de custódia a prisão em flagrante foi homologada e o flagrante convertido em prisão preventiva. Posteriormente, na semana seguinte foi feita revogação de prisão e o mesmo solto perante o juiz singular.

4. Reflexões dos casos

O que se deve observar é que no caso 1, trata-se de uma mulher negra de 20 anos, mãe, desempregada e que reside na periferia da cidade. No caso 2, trata-se de um homem, branco, dos olhos claros, classe média, desempregado que reside na região central da cidade. No entanto, o problema não se reduz a essa constatação evidente dos processos raciais que aparecem com a decisão judicial. É importante notar também que todos os termos técnicos, ou melhor, narrativas que se repetem

como fórmulas empregadas dentro do processo penal e que constroem o sentido e o fundamento da decisão também são racistas e sexistas. Eles pesam mais quando se trata de mulheres negras. Nota-se que nas audiências de custódia estão ritualizadas noções racistas, como se observa no discurso policial, e nas denúncias e nessas audiências. Essas noções raciais são base para proferir a decisão de soltura ou encarceramento. Vejamos: "atitude suspeita"; "risco a ordem pública e econômica" e "reprovação de conduta" e "prevenção do crime".

Essas narrativas discursivas e arbitrárias, camufladas como termos técnicos que se expressam na decisão do julgador, mostram mais do que o vínculo entre decisão judicial e racismo, mas o imaginário constitutivo do sistema penal. Ou seja, trata-se de uma normalização de noções raciais pensadas, ditas e compreendidas como técnicas. O que a faz parecer como decisões imparciais. Mas o sentido e o regime semântico já são produtores da decisão de quem poderá ser solto ou quem ficará preso. É o uso de regras discursivas e procedimentos que tem se desenhado como um sistema de exclusão e um sistema histórico institucionalmente constrangedor. O juiz cria o direito mesmo que esteja submetido a uma série de condições jurídicas que limitam a sua escolha. "Gravidade do fato", "personalidade do delinquente", "atitude suspeita", "risco a ordem pública", não são termos que se referem a fatos objetivos ou verificáveis de algum modo; o arbítrio judicial desempenha um papel fundamental na decisão.

Essas narrativas discursivas e arbitrárias, camufladas como termos técnicos que se expressam na decisão do julgador, mostram mais do que o vínculo entre decisão judicial e racismo, mas o imaginário constitutivo do sistema penal. Ou seja, trata-se de uma normalização de noções raciais pensadas, ditas e compreendidas como técnicas. O que a faz parecer como decisões imparciais

Assim, temos uma administração da justiça que se manifesta, de forma explícita, a intersecção dos eixos de vulnerabilidade, delineados por raça, classe e gênero, na produção de categorias de indivíduos puníveis. Considerar a vigilância ostensiva e a seletividade penal a que estão submetidas as mulheres negras é muito importante aqui porque os intérpretes da lei (sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais servidores públicos da justiça penal) reproduzem, disseminam e sustentam um regime racial de “produção de verdade” (FOUCAULT, 2004), que favorece a produção de provas e a atuação policiva voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados suspeitos (ALVES, 2017).

Embora a população carcerária feminina seja historicamente menor do que a masculina, pode-se dizer que há uma feminização da punição, principalmente no que diz respeito a crime de tráfico de drogas. A maioria delas ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico. Elas são moradoras da periferia, responsáveis pela provisão do sustento familiar, com baixa escolaridade, oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exercem atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. Os processos de produção de vulnerabilidade social e de dominação não podem ser entendidos sem se levar em conta a intersecção de raça, gênero e classe social. O interesse teórico e epistemológico de articular classe, raça e gênero, para além de analisar as diferenças entre homens e mulheres, servem para entender o universo prisional e as desigualdades que norteiam a vida das mulheres negras encarceradas e também a realidade de serem os juízes brancos que sentenciam as decisões desfavoráveis a elas. A condição da categoria “mulher negra encarcerada” oferece, portanto, possibilidades não apenas para diagnosticar as suas

especificidades, como também permite desenvolver uma metodologia de análise que considere as interfaces de tais categorias na produção de regimes de poder e na busca de alternativas de resistência. Daí, a interseccionalidade se apresenta como instrumento de luta política para entender a judicialização das mulheres negras que reflete o modelo de relações raciais do país, e ainda oferece possibilidades de

Os processos de produção de vulnerabilidade social e de dominação não podem ser entendidos sem se levar em conta a intersecção de raça, gênero e classe social. O interesse teórico e epistemológico de articular classe, raça e gênero, para além de analisar as diferenças entre homens e mulheres, servem para entender o universo prisional e as desigualdades que norteiam a vida das mulheres negras encarceradas

descentralizar e complexificar os estudos sobre as prisões e estudos criminológicos. Estes estudos têm privilegiado a perspectiva de classe social em detrimento de uma abordagem mais ampla e condizente com a realidade racial brasileira (ver, por exemplo, Braustein (2007); Cerneka (2009); Passetti (2006).

Dessa forma, não há como compreender a criminalidade e a

criminalização dessas mulheres, sem estudar a ação do sistema penal. Pensar a forma como o sistema a define e reage contra as mulheres negras, dentro desse processo de interação, e como ele é construído, portanto verifica-se que o critério jurídico aplicado é a realidade social e a raça em que a pessoa criminalizada está inserida. Isso pode ocorrer da seguinte maneira:

[...] começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o status social de delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse status aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento

punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como 'delinquente'. Neste sentido, o *labeling approach* tem se ocupado principalmente com as reações das instâncias oficiais de controle social, consideradas na sua função constitutiva em face da criminalidade. Sob este ponto de vista tem estudado o efeito estigmatizante da atividade da polícia, dos órgãos de acusação pública e dos juízes (BARATTA, 2016, p. 86, grifo do autor).

Lola Aniyar de Castro (1983), ao tratar da criminologia da reação social, diz que esta “[...] compreenderia, tanto as teorias da rotulação (BECKER, 1953) como as do estigma (GOFFMAN, 1970) e do estereótipo (CHAPMAN, 1968)” (1983, p. 96). Essa reação não será na exata proporção do que consta no conteúdo programático das leis penais, ou seja, contra tudo e todos. Nem teria como ser, do contrário, o caos estaria definitivamente implantado. Logo, alguns ficarão de fora do sistema, embora, muitas vezes, pratiquem atos semelhantes ao que foi efetivamente selecionado. E outros, ainda que selecionados, não se consegue impingir a pecha de criminoso. Por isso, o enfoque é à reação social racista institucional que é dada ao fato social.

As leis e as instituições punitivas também se definem pela linguagem, discursos e sentimentos que necessitam serem compreendidos e interpretados para também se compreender o significado social e os motivos do castigo

Andrade (2015), ao tratar da seletividade estigmatizante, em seu livro *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*, define seletividade como sendo “[...] a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais. E nada simboliza melhor a seletividade do que a clientela da prisão” (2014, p. 137). De fato, um simples olhar

sobre a composição da população carcerária no Brasil, já indica os verdadeiros destinatários das leis penais (criminalização primária) e quais foram os selecionados pelos atores do sistema penal (Polícia, Ministério Público, Judiciário, imprensa, etc.), ou seja, criminalização secundária. Para Martini, (2011, p. 46) “[...] durante as várias etapas da criminalização secundária percebe-se uma espécie de triagem daqueles considerados ‘merecedores’ da aplicação da lei”.

Assim, as agências do controle formal e informal do delito irão em busca dos perigosos que, uma vez capturados pelo sistema, quase sempre serão criminosos. A ressonância feita das prisões espelha que estas funcionam como uma espécie de esgoto, para onde são canalizados aqueles que, antes mesmo de serem selecionados, já estavam excluídos do sistema social, pois vítimas das mais variadas desigualdades sociais que imperam do lado externo das prisões. Isso torna evidente que o controle está enraizado nas estruturas sociais racistas.

Considerações finais

As considerações feitas até aqui serviram para refletir sobre a importância e urgência de reconstrução da racionalidade racista que se ancora o direito criminal onde “a intensidade da forma em que se grava o estigma sobre a pele, a atitude, o falar etc. servirá, ademais, para favorecer a ‘recaptura’ do indivíduo por parte do sistema” (ANITUA, 2015, p. 583-584 in SILVA, 2017, p.34). Este ainda enfatiza o pensamento de Dennis Chapman, escrito em 1968, acerca do conteúdo estigmatizante da reação social da instituição total:

[...] constatava que o determina que uma pessoa seja condenada ou não é a sua condição de classe subalterna, que dessa forma preenche e reproduz o estereótipo. Este indivíduo pertencente às camadas mais baixas servira em sua estereotipação – na qual

também intervêm a publicidade jornalística e a ficção – para reafirmar à maioria a definir-se como ‘não-deliqüente’ [sic], sendo, portanto um ‘bode expiatório’ da sociedade. Chapman chegava a essas conclusões ao analisar o funcionamento concreto das relações entre vítimas, funcionários e suspeitos, nas quais percebia a imunidade de certos indivíduos em posições vantajosas e a vulnerabilidade de quem preenche o estereótipo que, assim, é uma profecia que se autocumpre. (ANITUA, 2015, p. 584)

Ainda sobre o historicismo patriarcal e a criminalização das mulheres negras que ficam presas e são inseridas no sistema penitenciário, aqui estamos diante de um outro cenário o do não-lugar das mulheres negras nos documentos, nos textos de reivindicação de direitos humanos, dificilmente será abarcado essas especificidades dentro da própria criminologia e nas linhas de interesses teórico sobre o encarceramento feminino, menos ainda o aspecto racial do aprisionamento. Apesar das “mulheres criminosas” terem assumido papéis socialmente desaconselháveis à condição de “segundo sexo” (BEAUVOIR, 1960), além de serem subversivas ao modelo de sociedade em curso. Invariavelmente, os castigos destinados às mulheres negras, inserindo aí a invisibilização da temática prisional, objetivam não somente purificar, normatizar e recuperar a “essência” fundante das teses voltadas a comportamentos biologizados, mas, também, credibilizá-las.

Portanto, enxergar os enredos coloniais voltados às mulheres aprisionadas é um caminho importante para os estudos feministas, possibilitando reconhecer o desempenho ideológico do patriarcado sob parâmetros de gênero e raça, onde estes indicadores sociais encontram maior liberdade para desempenhar suas funções de opressão. A prisão e a pena possuem diálogo direto com a cultura racista. As leis e as instituições punitivas também se definem pela linguagem, discursos e sentimentos que necessitam serem compreendidos e interpretados para também se compreender o significado social e os motivos do castigo, porque o castigo pode

ser compreendido como um elemento cultural que constitui uma sociedade. “As políticas penais estão moldadas por uma gramática simbólica de formas culturais que atravessa a raça, assim como pela dinâmica mais instrumental da ação social, de modo que, ao analisar o castigo, é preciso contemplar os padrões de expressão cultural” (GARLAND, 1999, p. 234).

O fato do aprisionamento de mulheres negras se relaciona com um dado do Censo dos Magistrados, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2013, que demonstra que 64% dos juízes são homens e 82% são ministros dos tribunais superiores. No quesito cor/etnia: 84,5% são brancos, 15,4% são pretos/pardos, 0,1%, indígenas. A idade média de juízes é de 45 anos para desembargadores e ministros comuns, e de 42 anos para os juízes da Justiça Federal. O que os dados acima nos permitem afirmar é a persistência de uma estrutura a que Rita Segato (2007) apropriadamente se refere como a “colonialidade da justiça”. Segundo a autora, apesar da transição de colônia para república, as instituições de justiça penal na América Latina continuam reproduzindo e ecoando as relações sociais do regime escravocrata. Mesmo na ausência de leis explicitamente racistas, a lei se constituiu entre nós não como garantia de direitos, mas como punição dos grupos historicamente situados à margem da cidadania. Para Segato (2007), o sistema de justiça criminal na América Latina tem a raça como seu princípio organizador no processo de encarceramento e na história de dominação colonial que perdura até os dias atuais (BRASIL, 2013).

A questão racial, sempre foi um grande entrave para a cidadania dos negros e indígenas na América Latina. A administração das prisões na modernidade manteve em sua organização institucional as divisões e tensões raciais para a distribuição de privilégios como ocorrem em dias atuais nas macro-relações sociais. Entretanto, as motivações raciais para o encarceramento e, por conseguinte, o endurecimento

penal para determinados grupos humanos resguarda um estigma de identificação, por se tratarem de indivíduos de baixa renda e negros que são aprisionados (AGUIRRE, 2009).

Esta formulação consegue alcançar o conteúdo de negações e contradições da sociedade, ao alimentar pressupostos de exclusão, agregando e cruzando gênero, raça e classe, cruzamento este responsável por violar as capacidades sociais das mulheres, negando-lhes o acesso ao trabalho, e quando essas mulheres são aprisionadas o sistema de justiça as classifica, e nomeia as suas comunidades periféricas cujos lares são chefiados por elas que o poder judiciário nomeia de "ambientes perigosos e suspeitos". Seguindo a lógica de estereótipos e estigmas de que as mulheres, autônomas, pertencentes a certas comunidades são anormais, do ponto de vista da aptidão de convivência em sociedade e para o sistema de justiça racista (SILVA, p.76, 2014).

Ainda no mesmo percurso, percebemos que a maior parte das vezes os procedimentos internos do poder judiciário adotam uma lógica dos raciocínios jurídicos ditados pela Justiça racista aparecem como um instrumento de controle, onde dentro dessa estrutura previamente já é definido o que serão considerados argumentos inválidos e argumentos válidos. O juiz deve se submeter as regras processuais de avaliação de provas, mas alguns argumentos presentes na formulação do discurso por exemplo do Ministério Público que possuem um caráter inquisitorial, mesmo frente a vigência de princípios como o da presunção de inocência. Esses raciocínios jurídicos punitivistas possuem fortemente um caráter institucional racista nos procedimentos processuais penais.

Por fim, gostaríamos de salientar que o estudo do Direito (por parte da teoria do direito ou da dogmática jurídica) esteve centrado na interpretação e aplicação do direito e deixou completamente de lado a crítica ao processo de sua produção.

Em outras palavras, a teoria standard se preocupou em pensar unicamente através da perspectiva limitada das fontes do direito. A abertura e complexificação do direito pela via da interseccionalidade possibilita repensar o modo de formulação dos discursos jurídicos e decisões, do seu repertório semântico, do seu imaginário e das práticas do sistema jurídico brasileiro e das suas estruturas analíticas. Assim, é necessário deslocar a perspectiva interpretativa do direito e produzir uma abertura para aqueles aspectos que permanecem silenciados e ocultos dentro da própria lógica e da dogmática estabelecida.

Referências

- ALVES, D. (2017). Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. **Revista CS**, 21, pp. 97-120. Cali, Colombia: Facultad de Derecho y Ciencias Sociales, Universidad Icesi
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015a.
- _____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2014.
- AGUIRRE, Carlos. Cárcere e Sociedade na América Latina, 1800-1940. In: MAIA et al. **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009, v.1.
- ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia. 2015.
- ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (2022). **A 820 mil vidas sob a tutela do Estado**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.
- BALDI, César Augusto (org.). **Aprender desde o Sul: Novas constitucionalidades, pluralismo jurídico e plurinacionalidade**. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2016.

_____. **Direitos humanos: entre a violência estrutural e a violência penal**. Tradução: Ana Lúcia Sabadell. v. 6, n. 2. Porto Alegre. abr/maio/jun, 1993, p. 44-61.

BARRETO, Raquel de Andrade. Enegrecendo o Feminismo ou Feminizando a Raça: Narrativas de Libertação em Angela Davis e Lélia Gonzalez. 2005. 128f.. **Revista Sociedade e Estado, Brasília**, v.31, n.1, p.99-127, jan./abr., 2016.

BECKER, Howard. **La Desviación y la respuesta de los otros, tesis multigráfica por el Centro de Investigaciones Criminológicas** de la Universidad del Zulia.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.

BOURDIEU, Pierre. **La domination masculine**, Paris, Seuil, 1998, coll. Liber, 134 p

BRANDÃO, Pedro Augusto Domingues Miranda. **O Novo Constitucionalismo Pluralista Latino Americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR); Secretaria de Política para as Mulheres (SPM); ONU **Mulheres. Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça** 2011. Brasília, 2011.

_____. Lei n. 6.368 de 1976 - **Leis de drogas** revogada. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em: . 19 de fev. de 2012

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. «**Censo do Poder Judiciário: Vetores Iniciais e dados estatísticos**». Conselho Nacional de Justiça - Brasília: 2013, CNJ.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (2010/2015). **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília, DEPEN. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm>. Acesso em: 12 maio, 2016.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. (2016). «**Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**». Disponível em:

http://www.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/-conv-int_eliminação_disc_racial.htm. Acesso em: 19 abr. 2014.

_____. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São João da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [D678 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/D678)

_____. **Decreto nº 592 de 6 de Julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [D0592 \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br/D0592)

BRAUNSTEIN, H. R. (2007). "**Mulher encarcerada**: trajetória entre a indignação e o sofrimento por atos de humilhação e violência". Dissertação de Mestrado em Educação. São Paulo, Universidade de São Paulo.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Geledés Instituto da Mulher Negra. Disponível em: Acesso em: 15 abr. 2018.

_____. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Seminário Internacional sobre Racismo, Xenofobia e Gênero - Anais. Durban, ago. 2001

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2005. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. . Acesso em: 28 jul. 2023.

CERNEKA, H. A. (2009). "Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher". **Veredas do Direito**, v. 6, n. 11, pp. 61-78.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v.31, n.1, p.99-127, jan./abr., 2016.

CLAVERO, B. Estado Plurinacional: **Aproximação a um novo paradigma constitucional americano**. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**/Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1933,

CHAPMAN, Denis - **Sociology and the Stereotype Of the Criminal**, London, Tavistock Publications Ltd" 1968.

DERRIDA, Jacques. *Devant la Loi*". In: NANCY, JeanLuc et alii. **La faculté de juger**. Paris: Les Éditions de Minuit, 1985

DERRIDA, J. **Margens da Filosofia**. Campinas/SP: Papius, Ano 1991.

DERRIDA, J.. **Força de lei** -o "fundamento místico da autoridade". São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Do medo da diferença à igualdade como liberdade:** as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários. Tese de doutorado no curso de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2011

FAJARDO, R. Z. Y. **Pluralismo Jurídico y Jurisdicción Indígena en el Horizonte Del Constitucionalismo Pluralista**. 2015

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias; Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, M. **Verdade e Poder. Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e Senzala**. 23. ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1984.

GARAVITO, C. R. **O Impacto do Novo Constitucionalismo:** os efeitos dos casos sobre os direitos sociais na América Latina. Aprendendo desde o Sul. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

GARLAND, David. (1995), **Punishment and modern society:** a study in social theory. Oxford, Claredon Press.

_____. (1999), "**As contradições da 'sociedade punitiva':** o caso britânico". Revista de Sociologia e Política, 13: 59-80, nov., Curitiba

GONZALEZ, Lélia. A mulher negra na sociedade brasileira: uma abordagem político- econômico. In: LUZ, Madel. **O lugar da mulher**. Rio de Janeiro: Graal, 1982. p. 87-106

_____ Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher . In: **Annual Meeting of the Latin American Studies Association**. Pittsburgh, 5-7 abr. 1979a. Mimeografado.

GOFFMAN, E. Estigma. **La identidad deteriorada**. Buenos Aires. Amorrortu, 1970.

HOOKS, bell. Intelectuais negras. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, n. 3, p.464- 478, 2ºsem., 1995.

KLINGER, Cornelia/Gudrun-Axeli Knapp. Achsen der Ungleichheit – **Achsen der Differenz. Verhältnisbestimmungen von Klasse, Geschlecht, Rasse/Ethnizität.** In: Transit –Europäische Revue. Heft 29, 2005, 25-55

KNAPP, Gudrun-Axeli (1999) '**Fragile Foundations, Strong Traditions, Situated Questioning: Critical Theory in German-Speaking Feminism**', pp. 119-141 in M. O'Neill (ed.) Adorno Culture and Feminism. London: Sage .

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história.** Tradução de Inácio Canelas. Lisboa: Presença, 1952.

_____, Claude. **Tristes trópicos.** Tradução de Rosa Freire D'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

LÓPEZ, L.C. The concept of institutional racism: applications within the healthcare field. Interface - **Comunic.**, Saude, Educ., v.16, n.40, p.121-34, jan./mar. 2012

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 935-952, 2014.

_____**Decoloniality of Gender.** Disponível em <<https://bit.ly/2PTREMI>>. 2008

MARTINI, Márcia. A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas.

MATTOS, Patricia C. **O conceito de interseccionalidade e suas vantagens para os estudos de gênero no Brasil.** In: Ponencia presentada em XV Congresso Brasileiro de Sociologia, Universidade Federal de São Carlos, Curitiba. 2007.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

MCCALL, Leslie. **The Complexity of Intersectionality.** In: Signs. Journal of Women in Culture and Society 30, 2005, 1771-1800.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero: os fundamentos eurocêtricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas.** Tradução para uso didático de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké., 2004, p. 1-8

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PACARI, Nina; MIGNOLO, Walter D. Desobediência Epistêmica: A opção Decolonial e o significado de identidade em política, **Cadernos de Letras da UFF**, p.288, 2008.

PASSETI, E. "**Ensaio sobre um abolicionismo penal**". *Verve*, v. 9, 2006, pp. 83-114.

QUIJANO, Aníbal. "Colonialidade do poder, globalização e democracia", **Novos Rumos**, ano 17, n. 37, 2002

RAIMUNDO, Valdenice José. Resistência: O caminho para o enfrentamento as diversas formas de violência que impactam a vida das mulheres, **Cadernos do CEAS**, Salvador/ Recife, n 243, p.75-90, 2018

ROCHA, Eduardo. **Sujeito de Direito e Subjetividade reflexões críticas sobre o constitucionalismo democrático** / Eduardo Gonçalves Rocha. Imprensa: Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

SILVA, Maria Rorinte dos Reis. **Os impactos da Audiência de Custódia no Sistema de Justiça Criminal**. Brasília: UnB, 2017

SILVA, Carla Adriana Santos da. **Ó Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Intitucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador** – Salvador, 2014.

SEGATO, Rita. Genero e colonialidade: em busca de em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial, **E-cadernos ces**, 2012

_____. **Antropologia e Direitos Humanos: Alteridade e Ética no Movimento de Expansão dos Direitos Universais**, *Mana*, p12, 2006.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Audiência de custódia no processo penal: limites cognitivos e regra de exclusão probatória**. *IBCCrim*, boletim 283, junho/2016

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu, 2020.

WERNECK, Jurema. Nossos passos vêm de longe! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo. In: **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 07-17, jun. 2010. ISSN 2177-2770. Acesso em: 08 abr. 2018